



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.008241/2002-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.467 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2024  
**Recorrente** CONSULTE ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Mantém-se parcialmente o auto de infração quando constatada posteriormente a disponibilidade de pagamento tempestivo não considerado no momento de sua lavratura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja deduzido do auto de infração o crédito de R\$ 6.552,43, adimplidos tempestivamente pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, valho-me do relatório produzido pela DRF/RJO no acórdão de impugnação, que bem resume o objeto desta lide administrativa:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 17 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica ( IRPJ), ano-calendário 1998 no valor de R\$ 7.708,52, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou -se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 28/06/2002, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, o pagamento do débito.

Recebida a impugnação, o lançamento foi revisto de ofício, concluindo a autoridade preparadora pela subsistência integral do débito.

A impugnação foi julgada improcedente pela instância *a quo*, mediante acórdão n.º **12-082531**, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

Comprovados o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, revela-se cabível a exigência de ofício.

Irresignado o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 43), no qual oferece uma única alegação: a de que foi comprovada documentalmente a quitação do débito citado, conforme documento de folha 3.

Em sessão de julgamento realizada em 03 de outubro de 2018, por meio da Resolução n.º **1002000.023**, este Colegiado decidiu baixar o presente processo em diligência, nos termos seguintes:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a quitação dos tributos devidos pelo Contribuinte, nos termos dos DARF's acostados (e-fls. 05).*

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 68 e abriu prazo para manifestação do Recorrente sobre as considerações e conclusões externadas, o qual não se pronunciou.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Trata-se de impugnação contra auto de infração eletrônico de Imposto sobre a Renda – IRPJ - relativo ao ano calendário de 1998.

Como dito alhures, o presente processo foi baixado em diligência para verificação da consistência das alegações do impugnante.

Em resposta à diligência, a Unidade de Origem informou o que segue (destaques deste relator):

**Processo/Dossiê:** 10480.008241/2002-75

**Interessado:** CONSULTE ENGENHARIA LTDA

**CNPJ/CPF:** 10.593.176/0001-58

**Endereço:** AV. CONSELHEIRO AGUIAR, 4200, SALA 7 CEP: 51021-020  
BOA VIAGEM, RECIFE/PEDIDO

### INFORMAÇÃO

Em resposta ao solicitado na Resolução n.º 1002-000.023 – Turma Extraordinária/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) às fls. 58/61, informo que **do pagamento realizado pelo contribuinte no valor de R\$ 7.615,00 no dia 30/11/1998, resta saldo no valor de R\$ 6.552,43**. O interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta Informação para, caso queira, se manifestar.

**Recife, 22 de maio de 2020**

(Assinado Digitalmente)

Tâmara Kelly Delgado Paes Barreto de Almeida

ATRFB – Siapecad 1811724

Portaria SRRF04 n.º 212 de 31/03/2020.

(...)

Como se observa do trecho destacado, do pagamento efetuado em DARF em 31/10/98, no valor de R\$ 7.615,00, em nome do Recorrente (e-fls. 6), estão disponíveis para alocação R\$ 6.552,43.

Considerando que não houve contestação do resultado da diligência, é de se dar provimento parcial ao recurso, para que seja deduzido do auto de infração o montante de R\$ 6.552,43 adimplidos tempestivamente pelo contribuinte, devendo a Unidade de Origem proceder sua alocação aos respectivos débitos do auto de infração e proceder à cobrança do saldo remanescente porventura apurado.

### Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja deduzido do auto de infração o montante de R\$ 6.552,43 adimplidos tempestivamente pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva